

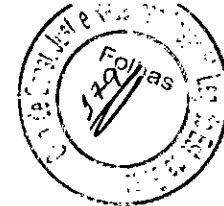
PROCESSO N.º : 2019003278, 2019002855, 2019006095 e 2020004128
INTERESSADOS : DEPUTADOS HUMBERTO TEÓFILO, GUSTAVO SEBBA,
CAIRO SALIM E KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Institui o Código de direito e bem-estar animal do Estado de Goiás; estabelece normas gerais sobre cuidados aos animais definidos como "comunitários" e dá outras providências; institui o Código Estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado de Goiás; Dispõe sobre a criação do Código de proteção aos animais do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projetos de lei**, de autoria dos Deputados Humberto Teófilo, Gustavo Sebba, Cairo Salim e Karlos Cabral, que, respectivamente, *institui o Código de direito e bem-estar animal do Estado de Goiás; estabelece normas gerais sobre cuidados aos animais definidos como "comunitários" e dá outras providências; institui o Código estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado de Goiás e dispõe sobre a criação do Código de proteção aos animais do Estado de Goiás.*

Em apertada síntese, preditas propostas estabelecem normas para a proteção, defesa e preservação dos animais, e regem as relações entre os animais comunitários, a comunidade onde habitam e o poder público.

Também em apertada síntese, os autores justificam seus projetos, trazendo a lume o princípio da dignidade da pessoa humana, de índole fundamental que, decorrente do princípio da força normativa da Constituição, deve ser interpretado para além de sua literalidade, denotando, reflexamente, o princípio da dignidade da vida dos seres vivos, tudo isso, tendo como fulcro maior a igual consideração de interesses que impõe uma obrigação de proteção do animal não humano pelo animal humano.



Também fundamentam suas propostas no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e no art. 32, da Lei nº 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais.

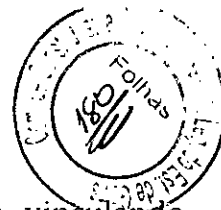
Além disso, sustentam a importância da tutela responsável dos animais domésticos e também da fixação de regras minimizadoras do sofrimento a que são submetidos os animais criados para o abate e consumo humano.

Ademais, mencionam a adaptação dos projetos à realidade Goiana de legislações nacionais e internacionais, atinentes à proteção dos direitos dos animais, a exemplo, nesse último caso, de determinações oriundas da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em uma assembleia da Unesco, em Bruxelas, Bélgica, em 27/01/1978, bem como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no Churchill College da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch.

Os autores sustentam ainda ser dever do Estado promover os cuidados necessários aos animais. Não obstante isso, o contingente de animais que vivem nas ruas no Brasil, atualmente, chega a 30 milhões e cresce exponencialmente, de forma incontrolável. Pontuam, então, que a única forma de diminuir a população de animais ditos de vida livre, é a implantação de programas de castração.

Ressaltam também a importância de se possibilitar que as pessoas que queiram cuidar de um animal possam fazê-lo, ainda que não tenham condições de proporcionar um lar definitivo, o que é uma maneira de viabilizar esse processo de controle populacional.

Defendem que os animais comunitários são uma realidade. Muitos cães, gatos e outros, vivem habitualmente em determinados locais e recebem cuidados de



peças diversas. Contudo, faz-se necessário regulamentar essas ações, vinculando alguns cuidados essenciais e um núcleo de responsabilidades que devem ser observadas pelo cuidador ou pelos cuidadores e por todos que convivem com o "animal comunitário", a fim de lhe proporcionar uma boa qualidade de vida.

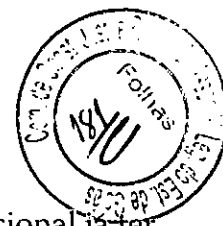
Argumentam, outrossim, que as propostas visam garantir um embasamento legal às pessoas que queiram exercer esses cuidados com o "animal comunitário", para que não sejam privadas de fazê-lo, em razão de protestos de membros da comunidade, que por razões de ordem individualista, resistam a sua presença no local.

Por fim, registram que os animais são seres indefesos, que precisam ser respeitados, possuem características semelhantes aos humanos e estão sujeitos a sensações muito parecidas, tomando necessário um tratamento diferenciado para com eles.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto de lei constante do processo nº 2019003278 obteve parecer favorável à sua aprovação, desde que suprimidos alguns artigos. Posteriormente, referida Comissão aprovou o pensamento dos projetos de lei constantes dos processos nº 2019006095, 2019002855 e 2020004821 ao processo nº 2019003278. Com a confirmação do Plenário, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

As propostas legislativas em análise mostram-se extremamente oportunas, tendo em vista estarem atendendo a um preceito constitucional (art. 225, § 1º. VII) e porque visam coibir os maus-tratos aos animais, incentivar a posse responsável dos animais domésticos, além de controlar a incidência de zoonoses.



Todavia, não obstante a competente análise jurídico-constitucional já ter sido realizada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendo necessário o oferecimento de substitutivo em razão de que alguns dispositivos estão fulminados pelo vício de inconstitucionalidade, vez que atribuem funções ao Poder Executivo, o que infringe o **princípio da separação dos poderes (art. 2º, Constituição Federal)**. Outros deles atribuem tarefas aos Municípios, vulnerando a **autonomia dos entes federativos (art. 18, Constituição Federal)**.

Além disso, outros artigos invadem a competência privativa da União para legislar, pois tratam de matéria de Direito Civil e Direito Comercial (art. 22, I, Constituição Federal).

Sobreleva registrar que o art. 79 da presente proposta proíbe o sacrifício/morte de animais em rituais de magia negra e rituais religiosos de qualquer natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no RE 494601/RS,¹ fixou a seguinte tese: “*é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana*”.

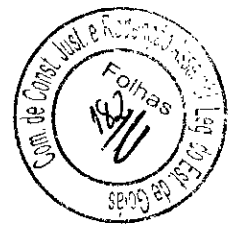
O oferecimento do substitutivo a seguir suprime os artigos sugeridos no relatório aprovado pela CCJ:

“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 451, DE 14 DE MAIO DE 2019; Nº 496, DE 22 DE MAIO DE 2019; Nº 954, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019 E Nº 664, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o Código de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ STF. RE 494601/RS. RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN. Julgamento: 28/3/2019. Publicação: 19/11/2019.



T TULO I DAS DISPOSI OES PRELIMINARES

Art. 1  Fica instituído o C digo de Bem-Estar Animal, que estabelece normas para a prote o, defesa e preserva o dos animais que se encontrem no espa o territorial do Estado de Goi s.

Par grafo  nico. O C digo de Bem-Estar Animal tem por objetivos:

- I - compartilhar o desenvolvimento socioecon mico com a preserva o do ambiente, na busca do equil brio ecol gico;
- II - prevenir a ocorr ncia de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
- III - conscientizar a sociedade e assegurar sua participa o nas atividades que envolvam animais e que comprometam a sa de p blica e o meio ambiente.

Art. 2  Os animais ser o alvo de pol ticas p blicas garantidoras de sua exist ncia digna, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial   sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gera es.

CAP TULO I DA POL TICA ESTADUAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 3  Fica instituída a Pol tica Estadual de Bem-Estar Animal, com o objetivo de estabelecer diretrizes para proteger e defender os animais que se encontrem no territ rio do Estado de Goi s.

Art. 4  A Pol tica Estadual de Bem-Estar Animal atender   s seguintes diretrizes:

- I - prote o da sa de e da vida dos animais;
- II - preven o de maus-tratos, abuso ou crueldade contra animais;

III - incentivo ao resgate e à recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldade, ou que se encontrem em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV - incentivo à adoção e à guarda responsável dos animais, especialmente aqueles abandonados, à esterilização e à vacinação periódica;

V - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas à proteção e bem-estar dos animais;

VI - estímulo ao controle permanente de zoonoses, por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, além de orientações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável;

VII - estímulo à destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

VIII - orientação sobre a guarda responsável de animais;

IX - estímulo à realização de parcerias com Municípios para a instituição de abrigo público de animais resgatados e abandonados, de forma a prevenir maus-tratos aos animais e a ocorrência de zoonoses;

X - promoção da educação ambiental nas escolas públicas e privadas, visando ao respeito à vida, à posse responsável e à importância do combate aos maus-tratos aos animais;

XI - estímulo à realização de campanhas de conscientização da importância da esterilização, vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, a prática de crime ambiental e maus-tratos por omissão;

XII - incentivar a realização de esterilização gratuita de animais domésticos, visando ao controle reprodutivo de cães e gatos.

CAPÍTULO II DO MÊS ESTADUAL ABRIL LARANJA



Art. 5º Fica instituído o Mês Estadual Abril Laranja, dedicado à campanha de incentivo à adoção de animais domésticos e de prevenção contra maus-tratos de animais, e tem por objetivos:

I - alertar e promover debates sobre a proteção aos animais e combate aos maus-tratos;

II - incentivar a realização de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos e instituições privadas, no combate aos maus-tratos dos animais;

III - estimular a realização de feiras de adoção de animais domésticos, bem como de *workshops* e palestras, voltadas à temática de proteção aos animais.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal não humano - todo ser vivo animal, excetuando-se o *homo sapiens*, abrangendo, inclusive:

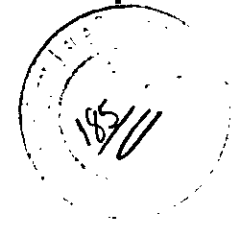
- a) Fauna urbana não domiciliada, silvestre, nativa ou exótica;
- b) Fauna doméstica, domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre, nativa ou exótica;
- c) Fauna silvestre nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade;

II - guarda - acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente, seja como lar temporário ou fiel depositário;

III - zoonose - infecção, doença infecciosa e/ou parasitária, transmissível entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IV - esterilização cirúrgica - é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica, protocolo anestésico adequado e condição de saúde de cada animal;

V - tutor - toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável pela guarda temporária ou definitiva do animal;



VI - abuso - qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando-lhes prejuízos de ordem física e/ou psicológica;

VII - condições inadequadas - manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou parasitárias, de caráter zoonótico ou não e, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, desconforto físico, etológico, sanitário e nutricional;

VIII - animal silvestre - aquele que nasce livre e vive em um ecossistema natural, não dependendo dos homens para se alimentar;

IX - animal exótico - aquele não originário da fauna brasileira;

X - animal doméstico ou domesticado - aquele de convívio do ser humano, dele dependente e que não repele o jugo humano ou, ainda, aquele pertencente a populações ou espécies advindas da seleção artificial, imposta pelo homem, que alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticado;

XI - animal em criadouros - aquele nascido, reproduzido e mantido em condições de manejo e controlado pelo homem e, ainda, aquele removido do ambiente natural e que não pode ser reintroduzido, de forma temporária ou definitiva, por razões de sobrevivência, em seu *habitat* de origem;

XII - animal solto - todo e qualquer animal errante, encontrado perdido ou fugido, em vias e logradouros públicos, ou em locais de acesso público;

XIII - animal abandonado - todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aquele deixado nas residências, após mudança de domicílio de seu tutor ou em razão de viagem prolongada, ficando assim, incapaz de se defender dos riscos e consequências resultantes do abandono;

XIV - animal de estimação - animal doméstico, com valor afetivo, passível de habitar com o homem;

XV - animal de uso econômico - espécie doméstica criada, utilizada ou destinada à produção econômica e/ou ao trabalho;

XVI - adoção - ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo órgão competente ou entidade habilitada, a pessoas físicas ou jurídicas para posse definitiva;

XVII - cuidador comunitário - pessoa física ou jurídica que alimenta, fornece água e socorre animais em situação de rua, bem como aquele que resgata temporariamente o animal;

XVIII - atestado - laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;

XIX - cães e gatos comunitários: animais em situação de rua, que fixem um local urbano habitual de permanência, estabeleçam com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido;

XX - veículo de tração animal - todo meio de transporte de carga ou de pessoas, movido por propulsão animal;

XXI - condução de animal com cargas - todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

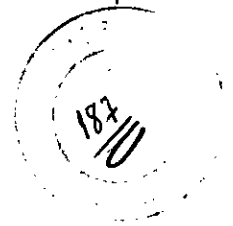
XXII - trânsito montado - utilização do animal como meio de transporte de pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga;

Art. 7º Para efeitos desta Lei, e sem prejuízo das definições e penalidades previstas na Lei nº 20.629, de 8 de novembro de 2019, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade praticados contra animais:

I - abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias ou idade, em áreas públicas ou privadas;

II - privar o animal de água ou alimento;

III- atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, ou com arreios incompletos e incômodos, ou ainda, em mau estado, com acréscimo de acessórios que os molestem ou perturbem o funcionamento de seu organismo;



IV - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

V- deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VI - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou os molestem, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - ter animais destinados à venda, em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

VIII - engordar quaisquer animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos considerados cruéis;

IX - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

X - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos, como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

Parágrafo único. Pratica também maus-tratos, abuso ou crueldade toda pessoa física e/ou jurídica que:

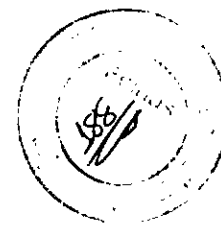
I - não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei;

III - permitir atos de abuso, maus-tratos ou crueldade em suas dependências.

TÍTULO III DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS SILVESTRES E EXÓTICOS



Art. 8º Os animais silvestres permanecerão, prioritariamente, em seu *habitat* natural, que deverá ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas, possuidoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Estado de Goiás, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização do Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 10. Ficam proibidas a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

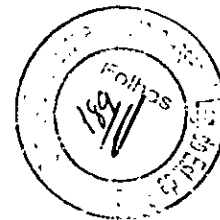
CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Da tutela responsável

Art. 11. Os tutores dos animais domésticos ficam responsáveis pela sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-fisiológicas.

Art. 12. São deveres do tutor:

- I - manter a higiene do animal;
- II - garantir água e alimentação;
- III - manter em dia o cartão de vacinação;
- IV - manter o animal protegido do sol, frio e chuva;
- V - não manter o animal constantemente preso em correntes;
- VI - não acumular lixo e entulhos próximo ao ambiente dos animais;



VII - impedir a fuga do animal, quando possível;

VIII - evitar agressão a humanos, bem como protegê-lo de práticas agressoras provindas desses;

IX - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;

X - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

XI - tomar as providências necessárias para a transferência da tutela responsável, caso não se interesse mais pelo animal.

Seção II **Da adoção de animais abandonados**

Art. 13. Os animais oferecidos à adoção serão esterilizados e deverão portar o cartão de vacinação e vermifugação.

Art. 14. Os *pet shops*, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo afixarão cartaz em suas dependências que incentivem a adoção de animais.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento, ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, com conteúdo claro e visível ao público, nome da entidade responsável pelo animal, telefone e e-mail para contato, além de informações de conscientização da importância da adoção e guarda responsável, bem como promover ações de doação de animais.

Seção III **Dos cães e gatos comunitários**

Art. 15. Aplicam-se aos cães e gatos comunitários, no que couber, todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente, a promoção de esterilização e vacinação.



Parágrafo único. Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

Art. 16. Para os efeitos desta Lei, considera-se como cuidador do animal comunitário a pessoa física ou jurídica, atuando individual ou coletivamente, que resida ou trabalhe nas proximidades do local em que o animal fixou habitualidade de permanência e que se dedique ao seu cuidado, manutenção e alimentação.

Parágrafo único. Os cuidadores podem se organizar em grupo ou associação, mesmo informalmente, estabelecendo regras e cronogramas de tratamento, atenção e cuidado ao animal comunitário, sendo assim reconhecidos como corresponsáveis pelas decisões e medidas a ele referentes.

Art. 17. São direitos do cuidador:

I - alimentar o animal comunitário, inclusive no passeio público ou qualquer outro bem de uso comum do povo, observada a legislação municipal e as normas de higiene e saúde pública;

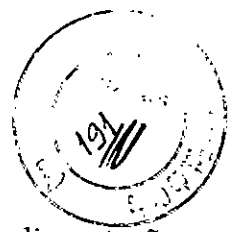
II - instalar abrigos, comedouros e bebedouros para alimentação do animal comunitário em frente ao seu imóvel, de forma que não inviabilize o trânsito de pedestres;

III - ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário para fins de adotar medidas administrativas ou legais necessárias;

Art. 18. Constituem deveres do cuidador:

I - resgatar o animal para promover sua castração, vacinação, realização de exames para verificar a existência de doenças e os demais cuidados de saúde que se fizerem necessários;

II - divulgar imagens do animal comunitário nas imediações e na rede mundial de computadores, com a finalidade de localizar eventuais danos ou responsáveis, ou ainda, para encontrar pessoa disposta a adotá-lo;



III - assegurar que o animal comunitário receba diariamente alimentação e água nas quantidades adequadas para a manutenção de sua saúde;

IV - zelar pelas condições de higiene do local onde habitar o animal comunitário;

V - prezar pela proteção do animal comunitário contra maus-tratos e agressões, cientificando as autoridades públicas para tomada de providências.

§ 1º O cuidador não poderá dispensar o animal comunitário em local diverso de sua permanência habitual.

§ 2º Caso o animal apresente doença transmissível por meio de contato direto com seres humanos ou doenças de comunicação obrigatória, o cuidador deverá encaminhá-lo ao Centro de Zoonoses ou à entidade de recolhimento e tratamento de animais, reconhecida pela proteção animal, para tratamento e cuidados.

Art. 19. A retirada de abrigo, alimentação ou água do animal comunitário, expondo-o dolosamente ao calor, fome ou sede, bem como a retirada injustificada do animal comunitário de seu local de residência será notificada pelo cuidador às autoridades públicas competentes, para averiguação da prática de maus-tratos.

Art. 20. Na ausência do cuidador principal, ou de qualquer dos integrantes do grupo criado para cuidado do animal comunitário, qualquer pessoa que conviva com esse poderá alimentá-lo, prestar os cuidados necessários e socorrê-lo, em casos de urgência.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Art. 21. A utilização do sistema intensivo de economia agropecuária atenderá aos seguintes requisitos:

I - os animais terão liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;



II - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 22. No abate de animais, é vedado empregar marreta, picada no bulbo, facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate.

Parágrafo único. Ressalva-se das vedações deste artigo a forma de abate realizada para atender aos padrões de exigência preconizados por motivo de crença ou religião.

Seção I Proibição de descarte de aves

Art. 23. Fica proibida a morte de aves por meio de trituração, eletrocussão, sufocamento e qualquer outro meio cruel de abate para fins de descarte.

Parágrafo único. O descarte a que se refere o *caput* somente poderá ocorrer por meio de métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais, e que atendam aos princípios do bem-estar animal, ou em decorrência de moléstias graves, devidamente atestadas por médico veterinário por meio de laudo elaborado para esse fim.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS DE CARGA

Art. 24. Ficam vedadas as seguintes práticas:

- I - conduzir animais com carga e o condutor montado em seu dorso;
- II - chicotear excessivamente, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;
- III - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento;



Art. 25. A carga, por veículo, para um determinado número de animais será fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas ou saúde inadequada para o trabalho.

Art. 26. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS UTILIZADOS PARA ATIVIDADES DESPORTIVAS, RECREAÇÃO, EXPOSIÇÃO E/OU COMÉRCIO E FINS MILITARES

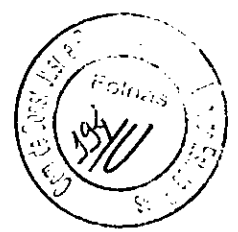
Art. 27. A utilização de animais nas atividades desportivas, recreação, exposição e/ou comércio será permitida desde que autorizada e mediante apresentação dos atestados sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Ressalva-se da exigência prevista no *caput* o uso de animais pelas Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Civil, para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES

Art. 28. A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas nesta Lei e legislação federal vigente.

Art. 29. Para a comercialização, permuta ou doação de cães e gatos, mediante comprovante próprio, serão aplicadas 2 doses de vacina contra as seguintes doenças:



I - cães - sinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose, hepatite canina e parainfluenza;

II - gatos - calicivirose, rinotraqueíte e panleucopenia felina.

Art. 30. Os *pet shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que, eventual ou rotineiramente, comercializem cães, gatos e outros animais atenderão às seguintes regras:

I - obedecer às disposições previstas no art. 31 desta Lei;

II - não expor os animais na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV - proteger os animais das intempéries climáticas;

V - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento em quantidades adequadas ao número e porte dos animais;

VIII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade;

XI - possuir controle de origem de canil/gatil, que deve ser registrado, para emissão de nota fiscal da compra.

Parágrafo único. Os animais expostos à venda serão assistidos por médico veterinário.

Art. 31. Os animais poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I – passeriformes:

- a) Pequenos - (até 20,5 cm): 40 cm comp. X 25 cm larg. X 40 cm alt.;
- b) Médios - (até 20,6 a 34 cm): 50 cm comp. X 40 cm larg. X 50 cm alt.;
- c) Grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. X 50 cm larg. X 60 cm alt.

II – psitacídeos:

- a) Pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. X 30 cm larg. X 40 cm alt.;
- b) Médios: (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. X 50 cm larg. X 60 cm alt.

III – demais espécies:

- a) até 25 cm: 40 cm comp. X 40 cm larg. X 40 cm alt.;
- b) de 25 a 40 cm: 60 cm comp. X 60 cm larg. X 60 cm alt.;
- c) de 40 a 60 cm: 80 cm comp. X 80 cm larg. X 80 cm alt.;
- d) de 60,1 cm a 100 cm: 120 cm comp. X 120 cm larg. X 120 cm alt.;
- e) a partir de 100 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do

tamanho do animal.

IV – gatos:

- a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m² (50 cm x 56 cm);
- b) gatos com mais de 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,37 m² (60 cm x 63 cm);
- c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60.96 cm.

V – para acomodação de cães, será utilizada a fórmula “(comprimento do cão + 15,24 cm) x (comprimento do cão + 15,24 cm) = dimensão do piso em cm², sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

Parágrafo único. Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé,



sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E CORRESPONDENTES PENALIDADES

Art. 32. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos, ou a desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

Art. 33. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei, serão considerados:

I - a gravidade e duração do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

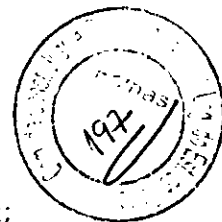
Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 34. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará entre R\$ 1.500,00 a R\$ 20.000,00;

III - multa diária:



- a) até que sejam cessados os maus-tratos constatados e/ou;
- b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei, por motivo diferente daquele previsto na alínea anterior;

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus-tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamento e veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

VI - interdição definitiva do estabelecimento, incluindo canis e gatis, que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos;

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pela prática de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro daquela anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

§ 4º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 33, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente Lei.

Art. 35. Os valores monetários das penalidades serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGPD-DI).

Parágrafo único. Havendo a extinção do índice previsto no *caput*, será adotado outro criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 36. A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas serão feitas pelos órgãos estaduais competentes.



Art. 37. Para a aplicação, fiscalização e execução das determinações desta Lei, poderão ser formalizados convênios com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.”

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, em virtude da **importância e oportunidade** dos projetos de lei apresentados, manifesto pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Janeiro de 2021.

DEPUTADO DR ANTÔNIO
RELATOR